

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 8.560, de 29 de Dezembro de 1992, para permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade.

Autor: Deputado Nilton Baiano

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe enumerado, o ilustre Deputado Nilton Baiano pretende permitir a inversão do ônus da prova em ação de investigação de paternidade, alterando o artigo 2º da lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Afirmando, em síntese, que

“...Inobstante a relevância do direito que a mencionada ação se destina a resguardar, sobre ela incide a regra geral de que ao autor compete o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), prova esta que se revela, às vezes, extremamente difícil e onerosa, mormente quando há necessidade de realização do exame de DNA. Neste caso, o menor ainda enfrenta a resistência do réu a se submeter ao referido exame, comprometendo, com sua negativa, a prova da paternidade.

Daí a conveniência de se permitir a inversão do ônus da prova, desde que a alegação seja verossímil ou o

investigante seja hipossuficiente, conceitos de que já se vale o Código de Defesa do Consumidor, haja vista o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Caberá, assim, ao réu demonstrar não ser o pai do menor, caso em que ele será o maior interessado na realização do exame de DNA, assegurando-se-lhe, normalmente, todos os meios de prova em direito admitidos.”

A este projeto foi apensado, por despacho da Presidência, o de nº 3.505, de 2004, do ilustre Deputado Ivan Ranzolin, que também pretende alterar o artigo 2º da Lei. 8.560/92, acrescentando-lhe diversos parágrafos.

Assim, pretende com o § 4º que o juiz declare uma paternidade presumida “se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade,” caso em que o presumido pai venha a, “se for o caso, propor ação de impugnação de paternidade, assumindo o ônus da prova”.

Com o § 5º, nas hipóteses não elencadas acima, o Ministério Público poderá intentar a ação de investigação de paternidade.

Ressalva no § 6º a iniciativa da ação a quem tenha legítimo interesse.

No § 7º, afirma que se ajuizada a ação de impugnação de paternidade de registro realizado com base no § 4º, o juiz poderá sustar liminarmente, ou após audiência de justificação, os efeitos decorrentes do registro.

O § 8º, a acrescentar, manda que o oficial do registro emita nova certidão de nascimento, se efetuada a averbação da paternidade presumida.

No § 9º, estabelece a gratuidade da averbação e da segunda via da certidão de nascimento.

O § 10 regra que a morte do suposto pai não impede a declaração da presunção da paternidade, sendo notificados os avós paternos, na falta de herdeiros legítimos.

O § 11 reafirma que a falsa indicação de paternidade configura o crime previsto no art. 299 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar as propostas em seu mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas dos ilustres Autores merecem nosso apoio. Eis que, amiudadamente, há pessoas que se recusam a fornecer os elementos necessários à feitura de exame de DNA, que comprovaria, com quase absoluta certeza, a paternidade.

A questão da prova em ação de investigação de paternidade envolve particularidades delicadas e melindrosas, pois interfere na vida privada das pessoas. Razão pela qual a Lei, sabiamente, colocou tal ação dentre as que devem correr em segredo de justiça.

Não cremos, todavia, que (conforme reza o PL 2.936, de 2004) “*quando for verossímil a alegação ou quando for ele (o investigante) hipossuficiente*” deva inverter o juiz o ônus da prova.

Ora, se o juiz, em busca da verdade real, que é o objetivo final de uma demanda processual e um dos princípios do direito processual, verificar que a alegação é verídica, não haverá necessidade de mais nenhuma prova. Ele já terá os elementos suficientes para embasar o seu **decisum**.

Não há que se inverter o ônus da prova tão-somente por ser o investigante hipossuficiente. O conceito trazido à luz pelo Código de Defesa do Consumidor não pode servir de parâmetro ou de analogia para a ação de investigação de paternidade, pois a relação de consumo é visceralmente diferente desta.

É justo que o indigitado pai, na ação de investigação de paternidade, em não querendo submeter-se ao exame de DNA venha a ser tido como pai verdadeiro do investigante, uma vez que esta recusa é fator relevantíssimo e indício robusto para a formação da convicção do juízo, quanto ao alegado pelo autor.

A própria jurisprudência já vem decidindo nesse sentido, como o comprova o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AG 459353 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0075787-8 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/06/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 22.09.2003 p.00319 RNDJ VOL.:00049 p.00128 Ementa

PROCESSO CIVIL. PROVA. RECUSA DO RÉU EM SUBMETER-SE AO EXAME

PERICIAL. No contexto da prova indiciária desfavorável ao réu, por si insuficiente para a certeza da imputação da paternidade, a recusa em submeter-se ao exame pericial faz certo, do ponto de vista processual, o que já era provável; paternidade reconhecida. Agravo regimental não provido.

Assim, cremos ser desnecessária a alteração proposta pelo Projeto de Lei n.^º 2.936, de 2004.

Quanto ao PL 3.505, de 2004, à luz da jurisprudência acima elencada, cremo-lo atender os princípios de conveniência e oportunidade para que seja aprovado.

Deste modo, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 2.936, de 2004, e pela aprovação do de nº 3.505, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado Rafael Guerra
Relator